

que o Sup.^o seja mandado incluir na Relação N.º 2.ª que
acompanha o Decr. de 28 de Agosto de 1834, publi-
cado no Diário do Governo de 14 de Setembro do mes-
mo anno, a fim de ser contemplado como o soldo
correspondente, e em attenção a mais de 30 annos
de serviço effectivo, em que se conduziu sempre com
a maior destincção, tudo nos termos que informa
o referido Conselho Committario em chefe, com
quem me conformo, e saboa a approvação da Cór-
tes, que requer o Art. 5.º do mesmo Decr. — Nossa
Maj.^o porém Determinará o que for mais justo.
Procuradoria G.^o da Tax.^o N.º em 28 de Agosto de
1841. — Fran. Ant.^o Fernandes da S.^o Ferraz.

C. ————— 3 Setembro ————— N.º 241.

Senhora. Sobre a duvida suscitada na inclu-
sa Representação do Chefe da Repartição Provisional de
Liquidações, em respeito á execução da Carta de Lei do
1.º de Outubro de 1840, se me offree a dizer 1.º que
se não deve confundir a liquidação das dividas do
Estado contractadas até 31 de Julho de 1833, com a sua
qualificação que é um acto ulterior, o qual não perten-
ce ás Repartições subalternas que liquidam. 2.º que
a referida Carta de Lei não contém disposição alguma
que seja relativa á futura qualificação e pagamento
das dividas, que mandou liquidar, mas somente uma
prorrogação do prazo anteriormente estabelecido no Decr.
de 24 de Outubro de 1833, e de 14 de Maio de 1834
para taes processos. 3.º que neste presuppsto, e em

relação somente á liquidação, que importa o mesmo que um certificado da existencia da dívida, estendo por dividas legalmente contrahidas todas aquellas que dimanam de uma fonte legitima, ou seja quanto á validade dos Diplomas, ou quanto á dos contractos segundo as épocas, e as Authoridades, que os celebraram, ou que ainda que respectem a serviços ou a contractos do tempo da Usurpação, não tem caracter algum politico, como ligadas e derivadas de actos de mera administração e justiça, nos termos do Decr de 23 de Agosto de 1835 e salva a nullidade dos ditos Diplomas declarada no Decr de 6 de Agosto de 1835. 4.º que partindo destes principios, e tendo em vista quanto aos Militares, que a concessão de Serra Monte lhes garantiu os postos legitimamente conferidos, excluiria de qualquer liquidação todas os soldados que não fossem fundados em Títulos legitimas; as dividas contrahidas para fornecimento e equipamento da esquadra que se destinou ir acabar com os defensores da Ilha Terceira; as que se fixaram para todo o fornecimento ~~de~~ guerra e guerra equipamento de qualquer natureza, bem como as de soldo, fret, etape, e forragens, tanto do Exercito de terra como da Armada do Suiñigo desde o desembarque da Expedição Restauradora nas Praias de Mindello até á capitulação de Serra Monte; por que ou a nullidade dos Diplomas, ou o caracter verdadeiramente politico, e hostil á causa de Nossa Magestade, e á liberdade da Patria, que viciam semelhantes dividas obsta a que ellas se considerem a cargo da Nação, conforme a Legislação apontada.

Cumprido deste modo o que me foi determinado
em Portaria de 22 de julho ultimo, sem me fazer
cargo das Ordens geraes constantes das copias juntas,
e ponderadas na dita Representação, porque toda a
questão se reduce ao cumprimento das Leis em
vigôr, nos termos que foram declarados na Portaria
de 17 de janeiro de 1838, reogando as de 24 de
Agosto de 1835 e 20 de Agosto de 1836, e conforme
as Instruções regulamentares do Thesouro de 9 de
Novembro de 1840, cumprindo aos chefes das Re-
partições Liquidatorias duvidar especialmente os pro-
cessos de liquidação, que não parecerem legaes, e
suspenderem em tal caso no andamento dos
mesmos processos, até que baixe Resolucao de
Nossa Magestade. — Sobre tudo forem Nossa
Mag.^o Determinará o que for mais justo.

Prouvad. G.^o da Cas. Nacional, em 3 de Setem-
bro de 1841. — Fran. Ant.^o Fernandes da S.^o Ferras.

A _____ 6 Outubro. _____ N. 157.

Justiça. — Constando da inclua informa-
ção do chefe da Repartição Provisoria de Liquid.^o
que o fallecido Brigadiero P. Alvaro da Costa de Sousa
Alvares se achava comprehendido entre os commis-
triados na concessão de Serra Monte, e como tal
acreditado para haver metade do sobro de sua patente
segundo o Dec.^o de 28 de Abril de 1835, e sem assim
verheando da Port.^o do Ministerio da Guerra que me